

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0052306-27.2020.8.16.0000

Recurso: 0052306-27.2020.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

requerente(s): • Rogério Pereira Neves

requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por ROGÉRIO PEREIRA NEVES, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: nulidade ou não do Critério de avaliação "1.4" da prova discursiva "Parecer Jurídico" aplicada no concurso para provimento de cargos de Procurador do Município de Londrina – Edital nº 30/2019. Alega a Requerente, em suma, que: a) em 08/03/2019, foi publicado Edital do Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Município de Londrina, tendo sido realizada prova objetiva e discursiva; b) alguns candidatos ingressaram com demandas individuais, especialmente mandados de segurança, contra um tópico em comum: nulidade de Critério de Avaliação 1.4 da prova discursiva; c) algumas demandas obtiveram êxito e outras não, o que revela a manifesta insegurança jurídica e afronta ao princípio da isonomia; d) estão presentes os requisitos para a admissão do IRDR.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 7.2).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3°, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1° e 2°, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1° e 2°, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:



I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 7.2):

"Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que: "embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente" [1]

Ocorre que é justamente a situação que temos no caso em análise. O Suscitante enumera diversos processos, em seu requerimento inicial, para demonstrar o preenchimento do pressuposto ora em análise; entretanto, quase todos esses ainda estão em andamento no 1º Grau ou já transitaram em julgado:



- · 0061361-91.2019.8.16.0014: em 1º Grau (Recurso de Apelação interposto)
- · 0063784-66.2019.8.16.0000: trânsito em julgado em 23/07/2020
- · 0001620-94.2020.8.16.9000: Agravo de Instrumento pendente de julgamento pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
- · 0015789-78.2020.8.16.0014: em 1º Grau (ainda não sentenciado)
- · 0007448-63.2020.8.16.0014: trânsito em julgado em 02/07/2020

0009328-35.2020.8.16.0000: Mandado de Segurança pendente de julgamento pela 4ª Câmara Cível

- · 0000328-74.2020.8.16.9000 Ag 1: certificado o decurso do prazo recursal
- · 0000328-74.2020.8.16.9000: Agravo de Instrumento já julgado (prazo recursal em andamento)
- · 0000285-40.2020.8.16.9000: trânsito em julgado em 19/03/2020
- · 0007604-93.2020.8.16.0000: trânsito em julgado em 26/05/2020

Como se pode ver, apenas dois dos processos elencados pelo Requerente estão aguardando julgamento neste E. Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais: o Mandado de Segurança nº 0009328-35.2020.8.16.0000, que é o paradigma apontado neste pedido de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; e o Agravo de Instrumento nº 0001620-94.2020.8.16.9000, o qual foi interposto em face de decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido liminar na Ação nº 0015789-78.2020.8.16.0014.

Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que "O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente".

Sobre o requisito do mencionado artigo, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: "Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica"[2].

Outrossim, a fim de evidenciar a efetiva repetição de processos que ainda não foram julgados, este Núcleo realizou pesquisa no Sistema Projudi – cuja ferramenta para este intuito é limitada –, não tendo sido encontrado novas demandas que contenham a mesma discussão do presente IRDR.

Ainda quanto à efetiva repetição de processos, refere o Requerente que "mais de 110 candidatos realizaram a mesma prova discursiva", o que, ao ser ver, comprovaria o preenchimento do referido requisito de admissibilidade. Primeiramente, não há qualquer indício de que os demais candidatos irão recorrer ao Poder Judiciário acerca do referido



Além disso, como o presente IRDR foi apresentado apenas para averiguar a existência de nulidade (ou não) do "critério de avaliação '1.4' da prova discursiva 'Parecer Jurídico' do concurso realizado pela COPS/UEL para provimento da cargos de Procurador do Município de Londrina – PR – Edital nº 30/2016", não são todos os candidatos que tem interesse jurídico acerca de tal lide. Por exemplo, aqueles que já obtiveram pontuação máxima no item, bem como aqueles que foram reprovados na prova em razão de outro critério de correção, não buscaram o Poder Judiciário para discutir essa questão.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial e naquelas encontradas na pesquisa disponível no Sistema Projudi, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.

No tocante ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a questão unicamente de direito, ensina o professor Luiz Guilherme Marinoni que "o incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova"[3].

Verifica-se que, da maneira como foi apresentada a questão controvertida no requerimento de instauração, há a necessidade de dilação probatória. Explica-se: a verificação de adequação entre o conteúdo previsto no edital do concurso público, a questão apresentada na prova discursiva e os critérios de correção adotados pela banca examinadora exigem a análise de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais é salientada a incidência das Súmulas 5 e 7 daquela Corte, evidenciando a necessidade de investigação probatória:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR INDÍGENA. (...) CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO EDITAL DO CERTAME. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...) IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fáticoprobatório dos autos, concluiu que nas contrarrazões à Apelação 'está exaustivamente demonstrada a razoabilidade (correlação lógica) entre a discriminação estabelecida (no edital) e a legítima finalidade que busca alcançar. Não fora isso, ainda assim não seria o caso de nomeação das apelantes para o cargo de professor, mas de anulação do concurso, uma vez que, em razão das restrições impostas, outros candidatos, nas mesmas condições das apelantes, poderão ter deixado de concorrer, o que significaria violação ao princípio da isonomia'. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do edital do certame, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. (...) PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DO CONCURSO. VÍCIO NA CORREÇÃO DA QUESTÃO AFASTADO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, À LUZ DE CLÁUSULAS DO EDITAL E DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 6. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado mediante a análise de cláusulas do edital e do contexto fáticoprobatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmulas 5 e 7/ STJ. (...)" (RESP 1696742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

De outra parte, observa-se que a questão controvertida exposta pelo Suscitante é direcionada à solução de caso concreto – notadamente a anulação de um critério de correção de prova dissertativa de concurso público específico – o que, como bem leciona Sofia Temer, afasta-se da finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas visa a resolver questão de direito comum a diversos processos, fixando entendimento que será aplicável a todos os casos repetitivos. O incidente é formado a partir de casos concretos (que, afinal, justificam a sua instauração) e deverá ser instruído de modo a representar fidedignamente a controvérsia, para que o tribunal possa analisar a maior amplitude de fundamentos e fixar a tese jurídica. O incidente não visa diretamente, contudo, à resolução dos casos concretos e a declaração ou satisfação de direitos subjetivos (...)."[4]

Desse modo, entendemos que o pressuposto da questão unicamente de direito não está preenchido.

Finalmente, é mister analisar a presença de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: "Para o incidente, é necessário que esse tratamento antiisonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil" [5].

Declara o Suscitante que há dois entendimentos divergentes no E. Tribunal de Justiça e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública acerca da questão controvertida apresentada no Requerimento de Instauração de IRDR:

a) decisões que anulam o Critério de avaliação "1.4" da prova discursiva "Parecer Jurídico" do concurso provimento de cargos de Procurador do Município de Londrina (Edital nº



30/2016); e

b) decisões que validam o Critério de avaliação "1.4" da prova discursiva "Parecer Jurídico" do concurso provimento de cargos de Procurador do Município de Londrina (Edital nº 30/2016).

Entretanto, da análise dos processos informados pelo Requerente – em especial daqueles em que já houve o trânsito em julgado – podemos perceber que há:

- · Uma decisão anulando o critério de avaliação (0049184-95.2019.8.16.0014);
- · Três decisões sem julgamento de mérito, em razão da desistência da parte autora (0063784-66.2019.8.16.0000, 0007448-63.2020.8.16.0014 e 0007604- 93.2020.8.16.0000); e
- · Uma decisão sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial (0000285-40.2020.8.16.9000).

Claro, portanto, que não há, atualmente, decisões finais de mérito em sentidos opostos. Diante disso, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido.".

O parecer do Nugep, que acolho *in totum*, revela que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, arquive-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

